

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Leandro Vilela)

Revoga os incisos X, XII, XIII e XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos do art. 2º, derroga vedações à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), regulado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e, nos termos do art. 3º, revoga o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, em sua redação atual, que aumentou o percentual de incidência tributária sobre prestadoras de serviços, além de, nos arts. 4º e 5º, adotar providências para compensar a conseqüente renúncia de receita.

Art. 2º Revogam-se os incisos X, XII, alíneas *b* a *f*, e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, bem como o inciso XIX do mesmo artigo, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, com a redação dada pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 4º Para os fins do estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nos arts. 2º e 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, considerando-o na estimativa de receita do projeto de lei orçamentária pertinente após sessenta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo os arts. 2º e 3º, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, cerca de dois milhões de pequenas e microempresas usufruem do tratamento tributário do Simples, diferenciado, simplificado e favorecido, consoante previsto nos arts. 146, III, *d*, 170, IX, e 179 da Constituição, ora regulado pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996, e suas alterações.

Não obstante os nobres objetivos de tão importante diploma legal, o Simples está a exigir aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, há que eliminar uma série de vedações de opção ao sistema. Estão impedidas de optar pelo Simples, além de determinados segmentos como os de conservação e limpeza, vigilância, construção civil, atividades financeiras etc., as empresas que explorem profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (contabilistas, advogados, arquitetos, consultores, dentre outros).

Ocorre que, no âmbito dessa vedação, a Lei prevê, no inciso XIII do art. 9º, que os “assemelhados” a tais atividades também não poderão optar pelo Simples, o que concede à Receita Federal ampla discricionariedade na concessão de adesões.

Em outubro de 2003, a Receita Federal criou um rol de mais de trezentas atividades consideradas “assemelhadas”, que resultou na exclusão de mais de oitenta mil optantes. Essa exclusão, por força de equiparação a atividade regulamentada por lei, obriga a empresa a recolher todos os tributos retroativamente à data de sua opção, gerando grande passivo inesperado que, por sua vez, levou à insolvência grande parte desses milhares de empresas, com conseqüente fechamento ou migração para a informalidade.

Dessa forma, estima-se em torno de setecentas mil as empresas prestadoras de serviços que não podem optar pelo Simples sem uma justificativa razoável, apesar de terem receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (limite legal para opção), prejudicando assim a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do País.

Há que ser adotada política de tratamento realmente eficaz, permanente e uniforme, sem qualquer forma de discriminação por atividade desenvolvida, como ora ocorre sobretudo com os prestadores de serviços de natureza intelectual e assemelhados.

Proporcionando-se a opção para essas setecentas mil empresas prestadoras de serviços, o Estado estaria atuando em várias frentes e primando pela preocupação com o desenvolvimento econômico e social de nosso País. As vantagens seriam várias, a saber:

a) justiça tributária, abolindo a discriminação ora imposta a profissões de atividades intelectuais ou assemelhadas, em estreita consonância com os princípios constitucionais esculpidos nos arts. 146, III, *d*, 170, IX, e 179 da Lei Maior, além dos princípios da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145) e da isonomia (art. 150, II);

b) desburocratização significativa para mais de setecentos mil pequenos negócios, cujos administradores poderiam dedicar maior parte de seu tempo às atividades-fim da empresa, além de baratear o custo fixo desses negócios;

c) desburocratização para a Receita Federal e o INSS, que poderiam desonerar seu corpo funcional de atividades burocráticas, voltando-se para o desenvolvimento de projetos e fiscalização;

d) facilidades na escrituração contábil, facilitando também as ações fiscalizadoras;

e) geração de emprego e renda pelo incentivo à formalização de mão-de-obra, próprio do Simples, e pelo incentivo à própria formalização de pequenos negócios.

Outro fator, que está a exigir reexame por vir de encontro ao princípio da isonomia tributária e à condição contributiva reduzida dos pequenos e micronegócios, é a alta majoração de alíquota do Simples recentemente introduzida.

Consoante estabelecido pela Lei nº 10.034, de 24/10/2000, alterada pelo art. 24 da Lei nº 10.684, de 30/5/2003, passou a haver acréscimo de cinquenta por cento nos percentuais de incidência do Simples, no caso de pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, além de outras a quem se facultou então optar pelo sistema (estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores terrestres de passageiros e de carga, agências lotéricas e agências terceirizadas de correios). Esse acréscimo de incidência veio a ser ratificado pelo art. 82 da recente Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, apenas para suprimir dessa regra de tributação majorada as agências terceirizadas de correios.

Tal alteração legislativa ocorreu sem maior debate no âmbito dos segmentos atingidos e num cenário inegavelmente recessivo, de juros altos e condições econômicas severamente contrárias. Se tais dificuldades estão abatendo até mesmo os grandes negócios multinacionais, o que se dirá dos pequenos negócios.

Essas empresas tiveram sua alíquota, de 3% a 8,6% sobre a receita bruta, majoradas em cinquenta por cento, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.684 e do art. 82 da Lei nº 10.833, ambas de 2003. Com isso, muitas empresas passaram a recolher até 12,9% de seu faturamento bruto na forma dessa incidência tributária denominada Simples, que veio a criar enorme desigualdade entre os optantes pelo sistema sem justificativa plausível.

Daí, a presente proposição legislativa, que visa a sanar as imperfeições apontadas (arts. 2º e 3º do projeto).

A proposição ajusta-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a adoção de medidas tendentes a obviar a renúncia tributária (arts. 4º e 5º do projeto).

Por outro lado, opta-se pela apresentação de projeto de lei complementar, porquanto a Lei nº 9.317, de 1996, cuja alteração se propõe, terá sido recepcionada com esse status pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que acrescentou ao art. 146 da Constituição novas disposições (alínea *d* do inciso III e parágrafo único) referentes a normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, como é o caso.

Esperamos dos ilustres Pares a aprovação e, se possível, o aprimoramento do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LEANDRO VILELA